

A. I. N° - 000.896.987-6/06
AUTUADO - MARIA DE PERPÉTUO SOCORRO OLIVEIRA PORTO
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 14.06.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0194-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Provado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/03/06, acusa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, fato apurado através da apreensão de documentos de controle interno durante auditoria no estabelecimento do contribuinte deflagrada pela denúncia n° 16642 de 09/01/2006, fl. 28, sendo lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 101424 e aplicada multa de R\$ 690,00.

O autuado apresenta, tempestivamente, defesa às fls. 23 a 25, afirmando que recebeu a fiscalização em seu estabelecimento no dia 03/04/06, e que o preposto fiscal dirigiu-se ao balcão e logo se apossaram dos documentos internos n°s 03858, 03865, 03866, 03867, 03868, 03879, 03883, 03920, 03905 e 03904, para em seguida lavrar o presente Auto de Infração.

Depois de transcrever fragmentos dos artigos 142, inciso VII, e 201, inciso I, do RICMS-BA/97 e o inciso XIV-A do art. 42 da Lei n° 7.014/996, o autuado assinala que se percebe a forma equivocada que o autuante lavrara o Auto de Infração, pois não ocorrerá circulação de mercadorias que é um dos elementos obrigatórios conforme prevê o art. 1º da Lei n° 7.014/96.

Observa que no presente Auto de Infração, o autuante apreendera no interior da empresa documentos de controle interno utilizado para localizar peças no seu estoque, e que, os clientes, na maioria das vezes, pedem para ver a peça e não efetua a compra. Acrescenta ser esse o motivo da existência de documentos sempre sobrando em cima do balcão, embora, sem nenhum valor de venda ou fiscal.

Assinala também que a fiscalização cometera mais um equívoco ao tipificar a multa aplicada, no presente caso, como tendo sido infringido o inciso XIV-A do art. 42 da Lei n° 7.014, pois, admitindo-se ser o Auto de Infração procedente, a infringência cometida está prevista na alínea “b” do inciso XIX, que prevê o valor de R\$ 460,00, por ser o infrator microempresa ou empresa de pequeno porte.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl. 27, diz que o autuado estava realizando vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e fora denunciado à inspetoria, conforme denúncia, cuja cópia anexa aos autos, fl. 28.

Afirma que os documentos apreendidos, fls. 04 a 13, referem-se a operações de vendas de mercadorias, pois estavam organizados em pastas sobre a mesa do contribuinte com as seguintes denominações: “Movimento do dia 05 de março de 2006”; “Movimento do dia 06 de março de 2006” etc.

Assevera que os documentos apreendidos não têm correspondência com os documentos fiscais emitidos pela empresa no período.

VOTO

O autuado é acusado de deixar de emitir Nota Fiscal quando realiza vendas de mercadorias, após fiscalização no estabelecimento do contribuinte em decorrência de denúncia, o Auto de Infração foi lavrado com base na apreensão de documentos de controle interno, onde constam indicações de operações de vendas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Da análise dos elementos que compõem o presente Auto de Infração, verifico precipuamente em relação aos documentos apreendidos pela fiscalização, que todas as informações neles contidas dão conta de que se referem a operações de vendas realizadas pelo autuado. Eis que, neles constam todos os dados atinentes à realização de operação de venda de mercadoria a vista, quais sejam: “Venda a Consumidor”, “A VISTA”, “Produto”, “Un”, “Qtd”, “Unit” e “Total”.

Portanto, tendo em vista que a totalização desses documentos não apresentou correspondência com os documentos fiscais emitidos pelo autuado no mesmo dia, 06/03/6, conforme se verifica na “Redução Z”, fl. 18, cujo totalizador “valor da venda bruta diária” contém o total de R\$ 521,52, muito inferior ao total dos documentos apreendidos pela fiscalização, fls. 04 a 13, que montam em R\$ 786,00, como aliás, também assevera o autuado, da não emissão de documentação fiscal nas operações de vendas de mercadorias, corroborando com o que consta da denúncia prestada no Call Center – SGF/DIRAT/GEAP sob o número 10642, datada de 09/01/06, fl. 28.

A justificativa apresentada pelo autuado de que se tratam de documentos de controle interno para localização das mercadorias em seu estoque, além de não ser convincente, diverge completamente dos dados e informações contidas nos referidos documentos que evidenciam nitidamente a natureza da operação de vendas que eles deram suporte.

Quanto à tipificação da multa, verifico que fora corretamente aplicada pela fiscalização, a alínea “a” do inciso XIV-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

“Art. 42 – Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

XIV-A - R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;”

Equivocada, portanto, está a pretensão do autuado ao aduzir em seu arrazoado defensivo que o correto seria a multa preconizada na alínea “b” do inciso XIX do art. 42 da aludida lei, pois, o aludido dispositivo trata de infração relativa a inutilização, extravio ou perdição de documento fiscal, como se depreende claramente de sua leitura, cujo teor transcrevo a seguir.

[...]

XIX - R\$ 5,00 (cinco reais), por documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado, limitada a penalidade, no seu total, a:

[...]

b) R\$ 460,00 (quatrocentos sessenta reais), sendo o infrator microempresa ou empresa de pequeno porte;”

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado na forma materializada na acusação fiscal, da infração que lhe fora imputada, bem como, demonstrada a correta tipificação da multa aplicada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.896.987-6/06**, lavrado contra **MARIA DE PERPÉTUO SOCORRO OLIVEIRA PORTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR